Saúde, Higiene e Segurança do Trabalho

MARIANE BRASIL

"Amou daquela vez como se fosse a última
Beijou sua mulher como se fosse a última
E cada filho seu como se fosse o único
E atravessou a rua com seu passo tímido
Subiu a construção como se fosse máquina
Ergueu no patamar quatro paredes sólidas
Tijolo com tijolo num desenho mágico
Seus olhos embotados de cimento e lágrima
Sentou pra descansar como se fosse sábado
Comeu feijão com arroz como se fosse um príncipe
Bebeu e soluçou como se fosse um náufrago
Dançou e gargalhou como se ouvisse música
E tropeçou no céu como se fosse um bêbado
E flutuou no ar como se fosse um pássaro
E se acabou no chão feito um pacote flácido
Agonizou no meio do passeio público
Morreu na contramão atrapalhando o tráfego..."

Construção, Chico Buarque.

Conceitos introdutórios

Segundo a O.M.S., a verificação de condições de Higiene e Segurança consiste "num estado de bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença e enfermidade ".

Art. 196, da CF/88. A saúde é direito de todos, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

OBJETIVOS

Higiene do trabalho é um conjunto de normas e procedimentos que visa à proteção da integridade física e mental do trabalhador, preservando-o dos riscos de saúde inerentes às tarefas do cargo e ao ambiente físico onde são executadas (BATISTA, 2021).

1 - Eliminação das causas das doenças profissionais
2 - Redução dos efeitos prejudiciais provocados pelo trabalho em pessoas doentes ou portadoras de defeitos físicos.
3 - Prevenção de agravamento de doenças e de lesões
4 - Manutenção da saúde dos trabalhadores e aumento da produtividade por meio de controle do ambiente de trabalho.

O programa de higiene no trabalho envolve:

1-Ambiente físico de trabalho: Todo o ambiente que circunda as atividades diárias.
2-Ambiente psicológico: os relacionamentos humanos agradáveis, tipos de atividade agradável e motivadora, estilo de gerência democrático e participativo e eliminação de possíveis fontes de estresse
3-Aplicação de princípios de ergonomia: máquinas e equipamentos adequados às características humanas, mesas e instalações ajustadas ao tamanho das pessoas e ferramentas que reduzam a necessidade de esforço físico humano
4-Saúde ocupacional: ausência de doenças por meio da assistência médica preventiva.

Segurança do trabalho

Segurança do trabalho pode ser entendida como os conjuntos de medidas que são adotadas visando minimizar os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade e a capacidade de trabalho do trabalhador.

ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 19 da Lei nº8213/91:

Acidente de trabalho (AT) é aquele que decorre do exercício do trabalho a serviço da empresa (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

- **Tal definição é insuficiente para a área de prevenção, já que ela exige que haja lesão para que se caracterize o AT.**

Todo evento inesperado e indesejável que interrompa a rotina normal de trabalho, podendo gerar perdas pessoais, materiais ou pelo menos de tempo. (CONCEITO PREVENCIONISTA DE AT).

a) Acidentes típicos: São os que provocam lesões imediatas (a capacidade para o trabalho se reduz logo após o acidente), tais como cortes, fraturas, queimaduras, etc.

b) Doenças profissionais: São doenças, como a silicose e o saturnismo, inerentes a determinado ramo de atividade, paulatinamente contraídas em função da exposição continuada a algum agente agressor presente no local do trabalho.

c) Acidente de trajeto: São os acidentes sofridos pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho, como os ocorridos no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquele.

Desde 2017, os empregadores deixaram de arcar com ônus de acidentes de trajeto

- O Brasil é o país com quarto maior número de acidentes de trabalho, atrás da China, Índia e Indonésia.
- Nas últimas décadas, a média foi de um acidente com vítima fatal a cada 2,5h. Os valores são subestimados.
- Todo AT deve ser comunicado pela empresa ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) via CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) até 1 dia útil após o evento. No caso de acidente fatal, a comunicação deve ser imediata.
- Seis vias devem ser emitidas: ao INSS, ao acidentado, serviço de saúde que atende a vítima, empresa, sindicato da categoria e delegacia regional do trabalho.
- A legislação atual determina dois tipos de AT: acidentes típicos (lesões imediatas) e doenças profissionais (exposição continuada agente agressor).

- Em 2015, o país registrou 612 mil ocorrências.
- Em 2017, foram 575 mil acidentes.
- Os acidentes envolvendo crianças e adolescentes também aumentaram no país, como reflexo do aumento da exploração de mão de obra infantil. De 2008 a 2015, foram registrados 19.134 casos, que provocaram 179 mortes.
- A OIT estima 6,3 mil mortes por dia, sendo 2,3 milhões de mortes por ano (no mundo).
- No Brasil, há mais de 2 mil mortes por ano (1 morte a cada 4 horas).
- De cada dez mortes entre trabalhadores no Brasil, oito envolvem trabalhadores terceirizados (setores elétrico e petrolífero).

Segurança do trabalho

A ocorrência de uma disfunção introduz no ambiente de trabalho o risco de acontecer um AT.

Os riscos podem ser:

- Mecânicos;
- Físicos;
- Químicos;
- Biológicos;
- Ergonômicos;
- Sociais;
- Ambientais.

Saúde do Trabalho no Direito Internacional

- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), adotado em 1966 pela ONU, vigente desde 1976 no plano internacional e desde 1976 no plano nacional. Art. 12.
- A Convenção 155 (1981): ratificada pelo Brasil em 1994, teve seu ideal reforçado pelo decreto 7.602/2011, que instituiu a Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho.
- Convenção 161 (1985): incorporadas no texto da CLT (art. 191)
- A Convenção 187 de 2009 não foi ratificada pelo Brasil.
- Convenção 42 (1935) que exortou os países a equipararem doenças ocupacionais aos acidentes de trabalho.
- Convenção 81 (1947) acerca da inspeção trabalhistas.
- Convenção 45 (1935) trabalho feminino na mineração e Convenção 103 de 1952 proteção à maternidade.
- Convenção 120 (1964) normas de ergonomia e de salubridade do ar e da água (Convenção 148, 1981).

Evolução histórica da saúde do trabalho na legislação brasileira

- 1923 – Inspetoria de Higiene Industrial e Profissional.
- Fundacentro (Lei 5.161/66, vigor em 1969) – órgão público dedicado ao tema. Tripartite. Vinculado ao Poder Executivo. Idealizou e culminou na portaria ministerial 3.214/1978 (anexos 28: NR's). Art. 155 da CLT.
- Lei 6.514, 22.12.1977. Composição tripartite.
- 1978: o Ministério do Trabalho aprova a Portaria nº 3.214, que instituiu as normas regulamentadoras (NRs).
- Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.
- Saúde, Higiene e segurança do trabalho: art. 7º, XXII da CF/88.
- Direito e dever à educação ambiental: art. 225, §1º, VI da CF. Greve ambiental. Rescisão Indireta (Art. 483, c, da CLT).

Princípios norteadores das normas regulamentadoras da saúde ocupacional

- Universalidade da aplicação
- Uniformidade dos temas
- Contemporaneidade e periodicidade
- Complementaridade
- Subsidiariedade e supletividade
- Progressividade da eliminação dos ricos

O papel dos serviços especializados

- Serviços especializados de segurança e em medicina do trabalho SESMT, às expensas do empregador. art. 162 da CLT e NR 4.
- CIPAA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio art. 163 e NR5
- Dispensados as empregas com menos de 50 empregados.
- Empresas 51 a 100 empregados: só se de grau máximo de risco 4. Quadro I, anexo da NR4.

Impactos dos exames periódicos sobre o Direito Previdenciário

- Pela decisão do médico do trabalho, o contrato pode ser suspenso e o atestado de saúde ocupacional alimenta a expedição de um documento de contato entre a empresa e o INSS. CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.
- Acidente de trabalho: abrange tanto acidentes típicos e as doenças do trabalho e doenças profissionais.
- Doenças do trabalho: agravos adquiridos pela forma como a atividade foi desenvolvida naquele contexto e naquele empregador.
- Doença profissional: lei previdenciária se refere às perturbações características daquele ofício ou profissão, independentemente do lugar em que sejam exercidos (digitadores, marceneiros, ceramistas).
- Nexo Tecnico Epidemiologico Previdenciário – NTEP: presunção favorável ao empregado. Fruto do Cruzamento entre o CID e o CNAE (auxilio doença acidentário).

Estabilidade - Acidente de Trabalho

Súmula 378/TST - 20/04/2005 - Seguridade social. Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Estabilidade provisória. Pressupostos. Auxílio-acidente. Lei 8.213/1991, art. 118 (constitucionalidade). Lei 8.213/1991, art. 86.

«I - É constitucional o art. 118 da Lei 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ 105/TST-SDI-I - Inserida em 01/10/97).

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ 230/TST-SDI-I - Inserida em 20/06/2001).

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. »

Insalubridade

O artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

NR 15 e seus anexo.

Insalubridade - Súmula 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I – Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Insalubridade

- Para insalubridade de nível mínimo, o adicional é equivalente a 10%;
- Já para o risco de nível médio, o percentual é de 20%;
- Para o risco em grau máximo, o pagamento corresponde a 40%.

Base de cálculo do adicional de insalubridade

- **Súmula Vinculante 4 do STF**

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

SÚMULA N.º 228 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal.

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

Tempo de exposição

SÚMULA Nº 47 do TST - INSALUBRIDADE
O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Periculosidade

No artigo 193 da CLT está indicado:
"são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I. inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II. roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".
§ 4 o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

A NR 16, que indica quais são as atividades e operações consideradas perigosas e para as quais é necessário pagar o adicional de periculosidade.

Periculosidade

No artigo 193 da CLT

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Periculosidade - tempo de exposição

Súmula nº 361 do TST
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Um mesmo trabalhador(a) pode receber por insalubridade e periculosidade?

Art. 193, § 2º, da CLT:
O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Em setembro de 2019, A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade não são cumuláveis, reafirmando a jurisprudência pacífica da Corte (RR-11734-22.2014.5.03.0042, DEJT 21/05/2021)

Adicional de penosidade

CF/88, Art. 7º ***São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:***
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

- **O adicional de penosidade éum adicional que deve ser pago ao profissional cujas atividades exigem maior grau de sacrifício, ocasionando algum tipo de sofrimento para ele, seja físico ou mental.**
- **Esse adicional ainda não é regulamentado, por isso não pode ser considerado uma obrigação do empregador. No entanto, isso não impede que o pagamento seja determinado por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.**

EPIs

Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) como elementos fundamentais para a integridade da saúde de trabalhadores em diversos setores, mas não como a única e nem a primeira opção.
Deve ser visto como a última barreira.

EPIs

A aplicação de EPIs faz parte da CLT, alterada pela Lei Federal nº 6.514/77.
A regulamentação desse texto, na prática, está presente na NR 6 (responsabilidades, procedimentos e características da compra e uso de equipamentos de proteção individual).

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

EPIs

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

EPIs - responsabilidade do empregador

- Adquirir o equipamento adequado ao risco de cada atividade;
- Exigir e fiscalizar o seu uso;
- Fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- Substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;
- Comunicar a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho qualquer irregularidade observada; e
- Registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

EPIs - responsabilidade do empregado(a)

- Usar o equipamento, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- Responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- Comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- Cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

EPIs - Teses em julgados Relacionados:

- Empresa que comprovou fornecimento de EPI não deve pagar insalubridade a pintores;
- Confissão do trabalhador não autoriza presunção de eficácia dos EPIs;
- Empregado que negligenciou uso de EPIs não consegue indenização por acidente de trabalho;
- Fornecimento e fiscalização do uso de EPIs pelo empregador afastam direito a insalubridade;
- Ausência do certificado de aprovação do EPI leva à presunção de que ele não neutraliza insalubridade;
- Empresa provou o uso de EPI é absolvida do pagamento de insalubridade.

EPIs - Súmulas:

- **SÚMULA Nº 80 - INSALUBRIDADE**

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

- **SÚMULA Nº 289 - INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO**

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

CIPAA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio

- Órgão da empresa responsável por evitar acidentes e assédio, além de ser constituída por representantes dos empregados.
- Esta comissão é obrigatória quando se tem mais de 20 empregados e tem como encargos, por exemplo: fiscalização das condições de trabalho; elaboração de programas de prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores.
- Composição varia com o número de empregados e classificação de risco das atividades da empresa (NR-5).
- É formada por empregados eleitos e indicados pelo empregador (paritário).

CIPAA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio

- A composição total dos membros da CIPA será de 9 representantes eleitos pelos empregados e 9 indicados pelo empregador, totalizando 18 membros efetivos e suplentes, que são responsáveis pela “prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador”.
- Entre os membros indicados pelo empregador será designado o Presidente da CIPA e entre os membros efetivos eleitos e designados será escolhido o vice-presidente. Além disso, entre os membros da CIPA será indicado um secretário e seu substituto.

CIPAA - Atribuições

- Promover e participar de campanhas educativas sobre segurança e saúde;
- Fiscalizar as condições de segurança e saúde no local de trabalho;
- Checar as inspeções do órgão de fiscalização do trabalho;
- Propor ao empregador medidas de melhoria das condições de segurança e saúde.
- Lei nº 14.457/2022, que estabelece que a CIPAA 2023 inclua o tema de prevenção ao assédio no ambiente de trabalho. Obrigação de um canal externo para denúncias e tratá-las de forma anônima.
- Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT)

CIPAA - Estabilidade

Súmula 676/STF - 09/10/2003 - Estabilidade provisória. CIPA. Aplicabilidade ao suplente. ADCT da CF/88, art. 10, II, «a».

«A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, «a», do ADCT - também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).»

CIPAA - Estabilidade

SUMULA Nº 339 do TST- CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.
Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Agradeço!

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”.

Rosa Luxemburgo